



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65305 - SP (2020/0338285-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS DONIZETI MARTINS DAS NEVES - SP356478
AGRAVADO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS - SP172337
RENATA DOS SANTOS - SP288410
AGRAVADO : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o Juízo *a quo* entendeu ser necessária a realização de prova pericial complexa, que é incompatível com a tramitação do feito no Juizado Especial, caberia ao ora recorrente impugnar esse *decisum* por meio de recurso inominado, a fim de que a respectiva Turma Recursal deliberasse sobre a necessidade ou não da referida perícia, e, em consequência, sobre a própria competência do Juizado, e não impetrar mandado de segurança.

2. Tem incidência, na hipótese, o óbice da Súmula 267/STF, que estabelece o seguinte: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65305 - SP (2020/0338285-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS DONIZETI MARTINS DAS NEVES - SP356478
AGRAVADO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS - SP172337
RENATA DOS SANTOS - SP288410
AGRAVADO : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o Juízo *a quo* entendeu ser necessária a realização de prova pericial complexa, que é incompatível com a tramitação do feito no Juizado Especial, caberia ao ora recorrente impugnar esse *decisum* por meio de recurso inominado, a fim de que a respectiva Turma Recursal deliberasse sobre a necessidade ou não da referida perícia, e, em consequência, sobre a própria competência do Juizado, e não impetrar mandado de segurança.

2. Tem incidência, na hipótese, o óbice da Súmula 267/STF, que estabelece o seguinte: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Roberto de Arruda Júnior contra a

decisão de fls. 499-502 (e-STJ), assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que *"o Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça é o meio mais adequado e efetivo para restabelecer a competência do Juizado, tendo em vista tratar-se de ilegalidade flagrante da autoridade coatora do Juizado"* (e-STJ, fl. 515).

Aduz que *"Não há dispositivo legal algum a autorizar que a necessidade de produção de prova pericial ou sua complexidade seriam motivos para afastar a competência do Juizado Especial"* (e-STJ, fl. 515).

Por fim, alega que *"não faz qualquer sentido a aplicação da súmula 267 do E. STF, pois não haveria recurso adequado ou efetivo para o caso, além do writ ao TJ"* (e-STJ, fl. 516).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Colhe-se dos autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Jacareí-SP que, nos autos da ação indenizatória por ele ajuizada contra Magazine Luiza S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, sob o fundamento de ser indispensável a **produção de prova pericial complexa**, que é incompatível com os princípios insertos no art. 2º da referida Lei.

O Tribunal Paulista não admitiu o *mandamus* com base em dois fundamentos: (i) o caso era de interposição de recurso ordinário; e (ii) mesmo que se admitisse o mandado de segurança, a competência seria da Turma Recursal.

Afirmou-se, ainda, que *"não se trata 'in casu' de controle de competência dos Juizados Especiais, o que deslocaria a competência para este Tribunal de Justiça, mas sim de sentença proferida perante o Juizado Especial que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a qual desafiava interposição de recurso para o próprio Juizado, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95"* (e-STJ, fls. 374-375).

Conforme consignado na decisão agravada, se o Juízo *a quo* entendeu ser necessária a realização de prova pericial complexa, que é incompatível com a tramitação do feito no Juizado Especial, **caberia ao ora recorrente impugnar esse decisum por meio de recurso nominado**, a fim de que a respectiva Turma Recursal deliberasse sobre a necessidade ou não da referida perícia, e, em consequência, sobre a própria competência do Juizado.

Dessa forma, incide o óbice da Súmula 267/STF, que estabelece o seguinte:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO 998. IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é substitutivo nem sucedâneo do recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5o., inciso II da Lei 12.016/2009, e do Enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser utilizado de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. No caso dos autos fora impetrado Mandado de decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Cível.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema 988 (REsp. 1.696.396/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 19.12.2018).

4. A decisão interlocutória sobre competência desafia a interposição de Agravo de Instrumento. Precedentes: RMS 56.135/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgInt no RMS 55.990/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.2.2019 e AgInt no AREsp. 1.248.906/AM, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14.6.2019.

5. Diante da possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória sobre competência, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 54987/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9/12/2019 - sem grifo no original)

Além disso, conforme muito bem destacado no acórdão recorrido, não se trata de controle de competência dos Juizados Especiais, mas, sim, de impugnação da decisão que reconheceu a necessidade de perícia e, em consequência, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando a impossibilidade de produção de prova pericial no âmbito do Juizado.

Logo, o mandado de segurança, se fosse cabível, deveria ter sido impetrado perante a Turma Recursal, nos termos da Súmula 376/STJ: "*Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial*".

Por fim, apenas a título de *obiter dictum*, destaco que esta Corte Superior entende que, uma vez reconhecida a necessidade de realização de prova pericial complexa, deve ser afastada a competência do Juizado Especial, razão pela qual não há se falar em teratologia da decisão proferida na origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA FIRMADA NA ORIGEM. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

1. A demanda extinta pela decisão impetrada volta-se a requerimento de declaração de ilegalidade de reajustes de plano de saúde contratado, a devolução do montante indevidamente pago e a determinação para que a ré se abstenha de cobrar reajustes no curso do processo em valores superiores aos divulgados pela Agência Nacional de Saúde.

2. O Tribunal de origem negou a segurança ao argumento de que a análise da controvérsia não dependeria de cálculos simples, mas sim de exame pericial contábil ou atuarial, a critério do Juízo, para a verificação do aumento da sinistralidade do grupo a justificar o reajuste da mensalidade do plano de saúde e cuja complexidade impediria a sua produção no âmbito dos juizados, já que todos os atos são concentrados em audiência (art. 33 da Lei n. 9.099/1995).

3. Acerca da questão, não se desconhece o entendimento desta Corte segundo o qual a suposta necessidade de produção de prova pericial, por si só, não é capaz de aferir a complexidade da causa e, consequentemente, afastar a competência do Juizado Especial. Precedentes.

Acontece que, na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da sinistralidade, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora, desde de que o reajuste não seja declarado abusivo apenas com base nos índices de majoração anuais divulgados pela ANS e nos indexadores que medem a inflação, sob pena de ferir o equilíbrio atuarial do plano. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo

fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade de produção de prova pericial complexa para aferir a abusividade da cláusula de reajuste, pelo que deve ser afastada a competência do Juizado Especial.

5. Desse modo, ausente o direito líquido e certo aferível de plano.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 71970/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 15/5/2024 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA AFASTADA

1. Mandado de Segurança.

2. "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade de produção de prova pericial complexa para aferir o valor devido aos recorrentes a título de danos materiais, em razão da suposta depreciação do imóvel devido à ausência da área de lazer anunciada pelas recorridas, pelo que deve ser afastada a competência do Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(AgInt no RMS 60.831/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27/11/2020 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 65.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0338285-4

Número de Origem:

10080532320188260292 20753769420198260000 26602018

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS DONIZETI MARTINS DAS NEVES - SP356478

RECORRIDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

LUIZ FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS - SP172337

RENATA DOS SANTOS - SP288410

RECORRIDO : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS DONIZETI MARTINS DAS NEVES - SP356478

AGRAVADO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS - SP172337

RENATA DOS SANTOS - SP288410

AGRAVADO : MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS
LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024